

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO CARLOS /SC

EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº30 /2018

VIA RAPIDA SUPER ASFALTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.925.152/0001-11, por intermédio de seu representante legal a Sra. Geni Blasius, Carteira de Identidade n.º 7.056.160 SSP/SC e do CPF n.º 028.179.889-30, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea “d” da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do procedimento licitatório, Pregão Nº 30/2018 tendo como objeto **AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL TIPO MASSA ASFÁTICA, PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, NA MANUTENÇÃO E REPARO DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS /SC** pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

A empresa impugnante, sediada em Curitiba/SC, possui o produto, objeto da presente licitação, com atestado de qualidade verificado pelo INMETRO, órgão competente para verificar a qualidade do produto.

Ocorre que ao adquirir o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que no **ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO** na descrição dos itens da contratação, como requisito, é pedido:

Reparador de pavimento asfáltico (massa asfáltica), usinado a quente para aplicação a frio, preparado com agregados pétreos, CAP 50/70, **com 1,5 de pó de borracha**, modificado por aditivo retardador de cura, com a possibilidade de aplicação sob água, não necessitando de imprimação ou pintura de ligação, validade de 12 meses, acondicionado em sacos de 25 kg.

Especificações Técnicas: A) Granulometria retido na peneira: ½” pol. Entre 5,0 e 10%; 3/8” pol. Entre 10,0 e 30,0%; B) Teor de Betume: Entre 4,5 e 5,0%; C) Densidade aparente da massa: Entre 1,90 G/CM³ e 2,30 GM³; D) Fluencia (POL. -1/100): Entre 7,9 e 17,7.

Apresentar juntamente com a proposta, relatório de ensaio da massa por laboratório credenciado pelo INMETRO de acordo com as normas do DNER e NBR, de acordo com as especificações do produto.

A impugnante atende a todos os requisitos do edital, no entanto, é exigido:

Com 1,5 de pó de borracha.

Especificações Técnicas: A) Granulometria retido na peneira: ½" pol. Entre 5,0 e 10%; 3/8" pol. Entre 10,0 e 30,0%; B) Teor de Betume: Entre 4,5 e 5,0%; C) Densidade aparente da massa: Entre 1,90 G/CM³ e 2,30 GM³; D) Fluencia (POL. -1/100): Entre 7,9 e 17,7.

Laudos de Laboratório acreditados pelo INMETRO

Na descrição do produto solicitado, a impugnante dispõe de oito laudos do INMETRO, como pode comprovar, porem, não se enquadra em nenhum na referida descrição.

Quanto a exigência que seja modificado por polímeros enriquecidos com 1/5% de pó de borracha, torna-se uma solicitação descabida e sem nenhum amparo técnico de que se possa comprovar que o referido produto possui esse percentual solicitado ou qualquer outro índice, pois sabe-se que não existe equipamento para calcular o percentual colocado na massa asfáltica; deveriam antes consultar o corpo técnico da prefeitura para formular tal descrição

Cabe salientar que nos padrões de qualidade exigidos para o cumprimento do objeto do certame não é exigível pó de borracha.

Bem como, não se enquadram nas normas do DNIT e do DNER, órgãos fiscalizadores, sendo que sua falta não afeta na qualidade final ou aplicação do produto. Sendo essa descrição meramente restritiva ao caráter competitivo da licitação

Deveria constar no Edital, para melhor atender a prefeitura a seguinte qualificação técnica e descrição:

Granulometria: Conter Passante não inferior a 96,0 % na peneira 3/8, pra melhorar a qualidade deve conter material na peneira 3/8

Teor de Betume: Entre 4,0 a 6,5

Densidade aparente da massa: de 1,80 a 2,50 g/cm³

As seguintes licenças ambientais, emitidas pelos órgãos fiscalizadores FEPAM e/ou outro órgão como a FATMA; em se tratando de empresas de outros estados, não valendo protocolos de renovação ou afins:

LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO DE LAVRA A CÉU ABERTO;
LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO DE MINERAIS POR
COMINUIÇÃO (BRITADOR);
LICENÇA DE OPERAÇÃO DA USINA DE ASFALTO;

A licença deverá ser apresentada em nome da Usina fabricante e caso a mesma não pertença a Licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade para atendimento do objeto do Edital.

Laudos de Laboratório acreditados pelo INMETRO

Na descrição do produto solicitado, a impugnante dispõe de oito laudos do INMETRO, como pode comprovar em folhas anexas, porém, não se enquadra em nenhum na referida descrição.

A impugnante atende a todos os requisitos do edital, como se verifica pelos laudos apresentados o material que a empresa dispõe é de qualidade superior ao descrito no edital.

É sabido que a exigência de condições que restringem o número de participantes de uma licitação são atentatórios aos princípios que norteiam a licitação, devendo portanto ser devidamente retificado.

II – DO DIREITO

Retira-se do entendimento das sessões do Tribunal de Contas da União o entendimento de que não se pode exigir a comprovação de possuir usina de asfalto ou declaração de disponibilidade, constituindo violação do diploma legal, senão vejamos:

Sessões: 26 e 27 de junho de 2012

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas nas datas acima indicadas, relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, dos aspectos relevantes que envolvem o tema. A seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência.

2. Licitação de obra pública

(...)

2.2. A obrigatoriedade de que licitante possua usina de asfalto ou de que apresente de termo de compromisso firmado com terceiro para fornecimento desse insumo constitui violação contidos nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, ambos da Lei n.º 8.666/1993.

A íntegra do documento encontra-se anexo, e a veracidade pode ser comprovada acessando o site do Tribunal de Contas da União: <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D309895014D33B37A412228&inline=1>

De fato o edital é a lei da licitação, ditando todo o seu procedimento e as regras que o seguem, porém é vedado à administração incluir cláusulas que coloquem em xeque o caráter competitivo do certame, de acordo com o art. 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Lei de licitações, Lei nº 8.666/93, prevê quais são as exigências técnicas que podem ser exibidas no edital:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Tais exigências contidas no edital supra citado não possuem previsão legal, possuindo caráter que atrapalham a competitividade, limitando o número de participantes, atentando contra os princípios gerais da licitação pública.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme o item:

ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO na descrição dos itens da contratação, para que não conste a exigência de:

Com 1,5 de pó de borracha.

Especificações Técnicas: A) Granulometria retido na peneira: ½” pol. Entre 5,0 e 10%; 3/8” pol. Entre 10,0 e 30,0%; B) Teor de Betume: Entre 4,5 e 5,0%; C) Densidade aparente da massa: Entre 1,90 G/CM³ e 2,30 GM³; D) Fluencia (POL. -1/100): Entre 7,9 e 17,7.

E ainda inclua:

Granulometria: Conter Passante não inferior a 96,0 % na peneira 3/8, pra melhorar a qualidade deve conter material na peneira 3/8

Teor de Betume: Entre 4,0 a 6,5

Densidade aparente da massa: de 1,80 a 2,50 g/cm³

As seguintes licenças ambientais, emitidas pelos órgãos fiscalizadores FEPAM e/ou outro órgão como a FATMA; em se tratando de empresas de outros estados, não valendo protocolos de renovação ou afins:

LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO DE LAVRA A CÉU ABERTO;
LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO DE MINERAIS POR
COMINUIÇÃO (BRITADOR);
LICENÇA DE OPERAÇÃO DA USINA DE ASFALTO;

A licença deverá ser apresentada em nome da Usina fabricante e caso a mesma não pertença a Licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade para atendimento do objeto do Edital.

Nos termos no art. 41, § 1º, requer seja julgado e respondido a presente impugnação no prazo de 3 (três) dias, sem prejuízo das cominações legais.

Termos em que, pede deferimento.

Curitibanos 14 de março de 2018.

11.925.152/0001-11
VIA RÁPIDA
SUPER ASFALTOS LTDA-ME
Rua Juvino Almeida.72
C.H. Anita Garibaldi - CEP: 89.520-000
CURITIBANOS - SC

Via Rápida Super Alfaltos Ltda